



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 346 / 14

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30.01.2014

PROCESSO Nº 1/2119/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.05099-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ÁLVARO DE CASTRO FREIRE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS

1 - Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL ,POR PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL**, a **AUTUADA** teve como acusação omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

2 - Utilizado o Método da **DESC - DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA**, foi constatada omissão de Receitas no valor de R\$ 43.604,75 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

3 - **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

4 - **AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS,**

5 - **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**, por unanimidade de votos.

6 - **EMBASAMENTO LEGAL:** artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, letra "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 200805099-0, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

CONSTATAMOS ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA- DESC, REFERENTES AO PERÍODO ANALISADO, QUE HOUE OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHAS ANEXAS."

Foi apontada infringência ao artigo 92 parágrafo 8º da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	43.604,75
ICMS	7.412,80
MULTA	13.081,42
TOTAL	20.494,22

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, argumentando:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Em grau de PRELIMINAR, requer a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, vez que não fora intimado para sanar as irregularidades porventura encontradas, vez que se tratava de BAIXA CADASTRAL;
- Em seguida cita as resoluções emanadas pelo CONAT;
- No mérito argui ausência de elementos probatórios que amparem a acusação "in exame".

Por fim requer a nulidade, eis que o procedimento adotado pelo autuante violou as regras previstas quando da baixa cadastral ou pela improcedência do presente **AUTO DE INFRAÇÃO**.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula Julgamento de Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA da AÇÃO FISCAL**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - MERCADORIA TRIBUTADA. Constatado através da Conta Financeira. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a Saída de Mercadorias sem emissão de documentos fiscais..."

NO Relatório que subsidiou o **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, são afastadas todas **AS PRELIMINARES DE NULIDADES**, arguidas pelo Sujeito Passivo.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	43.604,75
ICMS	7.412,80
MULTA	13.081,42
TOTAL	20.494,22

Não acatando o Julgamento da Instância Singular pela PROCEDÊNCIA, a Empresa Autuada, interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, que conclui com o PEDIDO:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. ***"Que Vossas Excelências conheçam e julguem como provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando a nulidade ou improcedência da Ação Fiscal;***
2. ***SUSTENTAÇÃO ORAL das razões de recurso".***
3. ***A realização de Perícia Técnica Contábil como exercício do direito de defesa do contribuinte, bem como a produção de provas.***

Ante alegativas da Empresa Autuada, a Célula de Consultoria e Planejamento, solicita a realização de exame pericial objetivando:

- 1) Averiguar a veracidade das informações defendidas pela Recorrente, no que diz respeito à falta de inclusão, no levantamento fiscal, do saldo de outras contas representativas de ingresso e desembolso de numerário, assim como o saldo inicial e final das disponibilidades, refazendo a DESC caso seja necessário;
- 2) Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

A Célula de Perícias e Diligências, conclui em seu **LAUDO PERICIAL**, que solicitou ao Representante Legal da Empresa Autuada, através de **TERMO DE INTIMAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS**, o envio da documentação necessária para realização dos trabalhos de Perícia. Entretanto não houve manifestação por parte da Recorrente, o que prejudicou a realização da **PERÍCIA**.

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO**, para análise e emissão de Parecer 641/2013, que assim conclui:

Discute-se no presente processo o lançamento de crédito tributário, efetuado em desfavor da Empresa Autuada, tendo como fundamento a falta de emissão de documentos fiscais em operações tributadas referentes ao exercício de 2006, no montante de R\$ 43.604,75, CONFORME APURADO NO demonstrativo DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA- DESC.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco Estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação de recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

A Autuada defende a existência de saldo de várias contas que foram ignoradas pelo Agente Fiscal na DESC, solicitando realização de EXAME PERICIAL para comprovação de suas alegações.

A Consultoria Tributária em prestígio ao princípio da verdade material, solicitou PERÍCIA, que não foi realizada por não haver disponibilização dos documentos por parte da Autuada.

Assim, caracterizada a infringência ao artigo 169, I, do Decreto 24.569/97, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no período 01/2006 a 12/2006, omitir receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, no valor de R\$ 43.604,75 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com infringência ao artigo 92, parágrafo 8 do Decreto 24.569/97 e aplicando-lhe como **penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 , alterado pela Lei 13.418/03.**

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Considerando os argumentos elencados pela AUTUADA no **RECURSO VOLUNTÁRIO**, e ressaltando o **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, como um dos princípios que norteiam o **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**, segundo o qual a **AUTORIDADE JULGADORA** deverá buscar a realidade dos fatos, não se restringindo ao conteúdo dos AUTOS, o Consultor Tributário, solicitou a realização de uma **PERÍCIA**, que não foi realizada em consequência da não disponibilização dos documentos necessários pela RECORRENTE.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	43.604,75
ICMS	7.412,80
MULTA	13.081,42
TOTAL	20.494,22

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2119/2008** - Auto de Infração: **1/200805099**. **Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07/2014



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO